



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
EXTRATOS.....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	23
DESPACHOS.....	23
ADMINISTRATIVO	26
CONTROLE EXTERNO	33
EDITAIS.....	33
CAUTELARES	36

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

31ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 016856/2025, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 016024/2025

INTERESSADO(S): JOAO AFONSO DA SILVA ARAUJO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 17334/2024

APENSO(S): 16204/2021

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1857/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.204/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT (ANTIGA SPF)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1630/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO-VISTA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1857/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16204/2021, QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC, EM FACE DO RECORRENTE, PARA APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE E LESIVIDADE NO TÍTULO DE CONCESSÃO REAL DE USO – CDRU N.º 112353/2020 DE IMÓVEL DO PATRIMÔNIO ESTADUAL, LOCALIZADO NA COMUNIDADE MONTE SINAI, NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO** CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1857/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16204/2021, NO SEGUINTE SENTIDO: **8.2.1. MANTER O ITEM CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPC, SUBSCRITA PELO PROCURADOR DE CONTAS **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, EM FACE DO **SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIDADES E TERRITÓRIOS-SECT, PARA APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE E LESIVIDADE NO TÍTULO DE CONCESSÃO REAL DE USO – CDRU N.º 112353/2020 DE IMÓVEL DO PATRIMÔNIO ESTADUAL, LOCALIZADO NA COMUNIDADE MONTE SINAI, NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM, EM FAVOR DE POSSEIRO (**SR. LUCIANO FERREIRA BARBOSA**) QUE EXPLORA IRREGULARMENTE EXTRAÇÃO MINERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 1º, DA LEI Nº. 2423/96-LOTCE/AM, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE; **8.2.2. ALTERAR O ITEM JULGAR PROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO** FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPC, SUBSCRITA PELO PROCURADOR DE CONTAS **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, EM FACE DO **SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**, SECRETÁRIO DA SECT À ÉPOCA DOS FATOS, POR RESTAR COMPROVADO QUE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONFIRMA OS PONTOS ELENCADOS PELO PARQUET, QUAL SEJA, ILEGALIDADE E LESIVIDADE NO TÍTULO DE CONCESSÃO REAL DE USO – CDRU N.º 112353/2020 DE IMÓVEL DO PATRIMÔNIO ESTADUAL, LOCALIZADO NA COMUNIDADE MONTE SINAI, NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM, EM FAVOR DE POSSEIRO (SR. LUCIANO FERREIRA BARBOSA) QUE EXPLORA IRREGULARMENTE A EXTRAÇÃO MINERAL, EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS DETERMINADOS PELA LEI 3.804/20121 E LEI 2.754/2002; **8.2.3. MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL** O **SR. JOAO COELHO BRAGA**, SECRETÁRIO DA SECT NO EXERCÍCIO DE 2023 (NOTIFICAÇÃO N.º 148/2023-DICAMB/SECEX, FLS. 655), PARA TODOS OS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA** AO **SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**, SECRETÁRIO DE CIDADES E TERRITÓRIOS-SECT À ÉPOCA DOS FATOS, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, EM RAZÃO DE ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM C/C 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM (ILEGALIDADE E LESIVIDADE NO TÍTULO DE CONCESSÃO REAL DE USO – CDRU N.º 112353/2020 DE IMÓVEL DO PATRIMÔNIO ESTADUAL, LOCALIZADO NA COMUNIDADE MONTE SINAI, NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM, EM FAVOR DE POSSEIRO (SR. LUCIANO FERREIRA BARBOSA) QUE EXPLORA IRREGULARMENTE A EXTRAÇÃO MINERAL), EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS DETERMINADOS PELA LEI 3.804/20121 E LEI 2.754/2002, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO-FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE





QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.5. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR À SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES E TERRITÓRIOS-SECT: ASSINAR PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 1º, XII, DA LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM E ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS, ACERCA DOS ITENS ABAIXO RELACIONADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº LEI Nº 2423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO II, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, PARA: A) ANULAR O TÍTULO DE CONCESSÃO REAL DE USO - CDRU Nº 112353/2020 DE IMÓVEL DO PATRIMÔNIO ESTADUAL, SITO NA COMUNIDADE MONTE SINAI, MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM, E COMPROVAR A ANULAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. **8.2.6. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR À SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES E TERRITÓRIOS-SECT: A) FORMALIZAR E INSTRUIR PROJETOS (MACRO) DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE CADA UMA DAS GLEBAS ESTADUAIS ARRECADADAS, A PARTIR DOS ELEMENTOS INICIAIS DO PROCEDIMENTO DE ARRECAÇÃO (DISCRIMINAÇÃO) E DE INSPEÇÃO, COMO PRESSUPOSTO E CONTEXTO DE ANÁLISE DE POSSÍVEIS PEDIDOS INDIVIDUAIS DE CONCESSÃO DE USO E DOMÍNIO (INDIVIDUAL E COLETIVO/COMUNITÁRIO), FORMANDO ASSIM UM PROCESSO-MÃE (COM A SITUAÇÃO FUNDIÁRIA COMPLETA DO IMÓVEL E ESTUDO DE SUA DESTINAÇÃO ECONÔMICA SUSTENTÁVEL E SOCIOAMBIENTAL), SEGUIDO DE PROCESSOS ANEXOS (COM EVENTUAIS PEDIDOS AVULSOS DE CONCESSÃO), A FIM DE QUE HAJA DEFINIÇÃO CONJUNTA, ARTICULADA E PLANEJADA, TENDO EM VISTA A FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DE CADA BEM E A SITUAÇÃO FUNDIÁRIA GERAL DA ÁREA; B) INSTRUIR OS PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM QUE SE REGISTRAM OCUPAÇÕES PRECÁRIAS DE PARTICULARES, POR MEIO DE INSPEÇÕES E DE CONSULTA AO IPAAM E DO EXAME CRITERIOSO DA SITUAÇÃO DA ÁREA E DAS POSSESSÕES NO SICAR E CONSULTA AO IPAAM SOBRE A AUSÊNCIA DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS POR DESMATAMENTO ILÍCITO, VALIDAÇÃO DO CAR DO PRETENDENTE E CUMPRIMENTO POR ESTE DAS CONDICIONANTES DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NA FORMA DO CÓDIGO FLORESTAL; C) FORMALIZAR INSCRIÇÃO ESPECIAL DAS GLEBAS ARRECADADAS NO SICAR NO MÓDULO DE IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE AO ESTADO, SOB REGIME ESPECIAL DE PROPRIEDADE PÚBLICA, LEVANDO-SE AS ANOTAÇÕES AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS PARA AVERBAÇÃO; D) ABSTER DE DAR SEGUIMENTO A REQUERIMENTOS INDIVIDUAIS E EXARAR TÍTULO DE CONCESSÃO DE USO E DOMÍNIO QUANDO CONSTATADAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS OU PENDÊNCIAS DE INSCRIÇÃO E VALIDAÇÃO DO CAR E DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA POSSESSÃO INDIVIDUAL NA FORMA DA LEI; E) DAR PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA ATIVA ÀS GLEBAS ARRECADADAS E SUA LOCALIZAÇÃO E SITUAÇÃO FUNDIÁRIA COM VISIBILIDADE PLENA ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS, INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E RIBEIRINHAS, IDENTIFICADAS POR INSPEÇÃO, APÓS LEVANTAMENTO OFICIAL NO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA; F) DAR PRIORIDADE AOS PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS GLEBAS ESTADUAIS QUE SUPTAM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E AS SITUADAS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS DE DESMATAMENTO ILÍCITO NO SUL DO AMAZONAS, INCLUSIVE NOVO ARIPUANÁ, ASSEGURANDO A DESTINAÇÃO DE ACORDO COM AS VOCAÇÕES FLORESTAIS E EXTRATIVISTAS E PREFERENCIALMENTE ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS E RIBEIRINHAS NELAS SITUADAS E QUE FAZEM USO SUSTENTÁVEL SECULAR; G) DESTINAR PRIORITÁRIA E PREFERENCIALMENTE AS TERRAS PÚBLICAS NÃO AFETADAS NA INSTITUIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA DE PROTEÇÃO INTEGRAL OU DE USO SUSTENTÁVEL. **8.2.7. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2.8. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2.9. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM. **8.3. DAR CIÊNCIA DO DESFECHO DOS AUTOS AO SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO. VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, PELO CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO, A QUAL FOI ACOMPANHADA PELO CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).**************

JULGAMENTO EM PAUTA:**RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR****PROCESSO Nº 10131/2024****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3654 pág.6

Manaus, 10 de Outubro de 2025

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SINDICATO DE TRANSPORTE RURAL E URBANO - SINTRAMO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

EMBARGANTE: CLOVIS MOREIRA SALDANHA

REPRESENTANTE: MIGUEL LOPES BATISTA E SINDICATO DE TRANSPORTE RURAL E URBANO - SINTRAMO

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902, ADRIANA GOMES MENEZES - OAB/AM 17344, HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - OAB/AM 7288, CAIQUE RODRIGUES BORGES - OAB/AM 17521, SEBASTIAO BRITO RAMOS - OAB/AM 13502, LEANDRO MACHINISKI - OAB/AM 17125, EDINEY COSTA DA SILVA - OAB/AM 7646

ACÓRDÃO 1617/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1259/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NO ART. 63, DA LEI Nº 2.423/1996 E NOS ARTS. 145 E 148, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1259/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, SEU TEOR, POR NÃO TEREM SE CARACTERIZADO OS VÍCIOS DA OMISSÃO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; E **7,3, DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. CLOVIS MOREIRA SALDANHA**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 14126/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 36/2023 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE BERURI, EXERCÍCIO 2016 (PROCESSO Nº 11626/2016).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

ORDENADOR: ODEMILSON LIMA MAGALHÃES (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1618/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. ODEMILSON LIMA MAGALHÃES**, EX-PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 40, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, E NO ART. 22, III, ALÍNEAS "B" E "C", DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, C/C O ART. 188, § 1º, III, ALÍNEAS "B" E "C", DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. APLICAR MULTA** AO **SR. ODEMILSON LIMA MAGALHÃES** NO VALOR DE **R\$ 10.240,80 (DEZ MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, COM BASE NO ART. 54, I, "A", DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, C/C O ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DO ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANÇETES MENSIS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015 (ACHADO 67 – DICAMI), CORRESPONDENDO À SANÇÃO DE **R\$ 1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)** POR CADA MÊS DE ATRASO, E FIXAR O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL COMPROVE O RECOLHIMENTO DO VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA** AO **SR. ODEMILSON LIMA MAGALHÃES** NO VALOR DE **R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)**, COM BASE NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996, C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 4/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DE ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS





LEGAIS E REGULAMENTARES, QUE CONFIGURARAM ERRO GROSSEIRO, NOS TERMOS DO ART. 28 DA LINDB, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. AS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS SÃO ESTAS: ACHADOS N. 6.2.1.1 A 6.2.1.8; 6.3.1.1 A 6.3.1.6; 6.4.1.1 A 6.4.1.7; 6.5.1.1 A 6.5.1.7; 6.6.1.1 A 6.6.1.7; 6.7.1.1 A 6.7.1.6; E 6.8.1.1 A 6.8.1.6 IDENTIFICADOS PELA DICOP, E N. 59, 60, 61, 64, 65, 66 (ITENS "A", "B" E "D"), 68, 69, 71, 72, 73, 74 (ITENS "A", "C", "F" E "G"), 77 (ITENS "A", "B", "C", "E" E "F"), 78 (ITENS "A", "B" E "D"), 79 (ITENS "A", "B", "C" E "D"), 80, E 81 CONSTATADOS PELA DICAMI. FICA FIXADO O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL COMPROVE O RECOLHIMENTO DO VALOR NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACÓRDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; TCE/AM), **10.4. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ODEMILSON LIMA MAGALHÃES** E LHE APLICAR GLOSA DE **R\$ 3.001.768,85 (TRÊS MILHÕES, UM MIL, SETECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)**, REFERENTE AO DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DAS IRREGULARIDADES CONSUBSTANCIADAS NOS ACHADOS DA DICAMI N. 58, 62, 63, 70, 75, 76, 77, ITEM "G" E 79, ITEM "F" E DA DICOP N. 6.3.1.7, 6.4.1.8, 6.5.1.8, 6.6.1.8, 6.7.1.7 E 6.8.1.7, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR O **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL COMPROVE O RECOLHIMENTO DO VALOR NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI; **10.5. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA PELO TRIBUNAL PLENO AO **SR. ODEMILSON LIMA MAGALHÃES**, POR MEIO DE SEU ADVOGADO; E **10.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11616/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE /CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: ANÁLISE DE EDITAL Nº 002/2024 COM OBJETIVO DE PROVER 653 (SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS) VAGAS E CADASTRO DE RESERVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

INTERESSADO(S): JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR E ILQUE CUNHA DE LIMA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 1619/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 11, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONSIDERAR REVEL** O **SR. ILQUE CUNHA DE LIMA** (PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE JURUÁ), TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO VÁLIDA E REGULAR NO FEITO, EMBORA REGULARMENTE NOTIFICADO, COM FULCRO NO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 88, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. JULGAR ILEGAL** O EDITAL Nº 002/2024 (FLS. 3/99), REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE 653 (SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS) VAGAS E CADASTRO RESERVA PARA DIVERSOS CARGOS, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, NA GESTÃO DO **SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR** (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURUÁ); **9.3. DETERMINAR** AO PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE JURUÁ A ANULAÇÃO DO ATO QUE HOMOLOGOU O EDITAL Nº 002/2024 - CONCURSO PÚBLICO, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ, IMPEDINDO TODA E QUALQUER NOMEAÇÃO DELE DECORRENTE. CASO TENHA HAVIDO EVENTUAIS NOMEAÇÕES, DETERMINO ANULAÇÃO DO (S) ATO (S) DE NOMEAÇÃO (ÕES), DEVENDO, NO PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS**, ENVIAR OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS A ESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 263, § 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.4. APLICAR MULTA** AO **SR. ILQUE CUNHA DE LIMA** NO VALOR DE **R\$ 6.827,19 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)**, PELO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA OU DECISÃO DO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/96 C/C O INCISO II, ALÍNEA "A" DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 04/2002-TCE/AM, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREDE AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME





ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR NO VALOR DE R\$ 6.827,19 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)**, PELO NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA OU DECISÃO DO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/96 C/C O INCISO II, ALÍNEA "A" DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 04/2002-TCE/AM, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. APLICAR MULTA AO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR NO VALOR DE R\$ 13.654,39, (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, EM VIRTUDE DA PRÁTICA DE ATOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, PELAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS CONFORME ESPECIFICADO PELO LAUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 77/2024-DICAPE (FLS. 105/127), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/96 C/C O INCISO VI DO ART. 308 DA RESOLUÇÃO 04/2002-TCE/AM, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 04, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTILO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.7. RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ QUE PROCEDA À REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO; DEVENDO ATENTAR-SE PARA AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ATINENTES À MATÉRIA; 9.8. DAR CIÊNCIA DAS DELIBERAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ E AO SR. JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURUÁ), ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA REPROGRÁFICA DESTES RELATÓRIO-VOTO E DA DECISÃO CORRESPONDENTE.**

PROCESSO Nº 12131/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA NELIA CAMINHA JORGE, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

ORDENADOR: NELIA CAMINHA JORGE (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1620/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, SOB RESPONSABILIDADE DA DESEMBARGADORA **NÉLIA CAMINHA JORGE**, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, À ÉPOCA, DANDO PLENA QUITAÇÃO À RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, II, "A", 22, I, E 23, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C OS ARTS. 11, III, "A", ITEM 1, 188, §1º, I, E 189, I, RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM - RITCE; **10.2. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO À RESPONSÁVEL, DA DESEMBARGADORA **NÉLIA CAMINHA JORGE**; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 12136/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL





OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA NELIA CAMINHA JORGE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM

ORDENADOR: NELIA CAMINHA JORGE (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ACÓRDÃO 1621/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023, SOB RESPONSABILIDADE DA DESEMBARGADORA **NÉLIA CAMINHA JORGE**, ORDENADORA DE DESPESAS, À ÉPOCA, DANDO PLENA QUITAÇÃO À RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, II, "A", 22, I, E 23, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C OS ARTS. 11, III, "A", ITEM 3, 188, §1º, I, E 189, I, RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM - RITCE; **10.2. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO À RESPONSÁVEL, DESEMBARGADORA **NÉLIA CAMINHA JORGE**; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 11111/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 267/2024 - OUVIDORIA EM FACE DO REITOR DA UNIVERSIDADE DE AMAZONAS - UEA, ANDRÉ NUNES SOUZA ZOGAHIB ACERCA DE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGO PÚBLICO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, XVI, DA CF/88, PELA PROFESSORA DA UEA, SRA. ZENOBIA MENEZES DE BRITO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: ANDRÉ LUIZ NUNES ZOGAHIB E ZENOBIA MENEZES DE BRITO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): LUIZ CLAUDIO PIRES COSTA - OAB/AM 10798

ACÓRDÃO 1642/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, NOS TERMOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, POR RESTAR COMPROVADA A REGULARIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PELA SERVIDORA **SRA. ZENOBIA MENEZES DE BRITO**, COM A DEVIDA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NO PERÍODO ANALISADO, AFASTANDO-SE A VIOLAÇÃO AO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.3. RECOMENDAR** À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA QUE ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA INSTITUIR PONTO ELETRÔNICO NOS CAMPUS DO INTERIOR DO ESTADO, DE MODO A EVITAR FREQUÊNCIAS MANUAIS E COM PONTO BRITÂNICO; **9.4. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO E DA DECISÃO PLENÁRIA ÀS PARTES INTERESSADAS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS- IFAM E A **SRA. ZENOBIA MENEZES DE BRITO**; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 16712/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N º 201/2024 INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, REPRESENTADA PELO SR. HIGINO CORREA CHÍXARO JUNIOR E DA SECRETARIA DE ESTADO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, REPRESENTADA PELA SRA. ARLETE FERREIRA MENDONÇA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

INTERESSADO(S): GILSON RIBEIRO BENTES

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: HIGINO CORREA CHIXARO JUNIOR E ARLETE FERREIRA MENDONÇA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): LUCIVALDO BREVES DA SILVA - OAB/AM 10226

ACÓRDÃO 1643/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**,





NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, MEDIANTE ADMISSÃO CONFORME DESPACHO Nº 1.619/2024-GP (PÁGS. 31/33) DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO **SR. GILSON RIBEIRO BENTES** CONSIDERANDO QUE A SOMA DAS JORNADAS RESULTA EM 88H HORAS SEMANAIS, BEM COMO O NÃO ENQUADRAMENTO DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE ACUMULAÇÃO PERMITIDA; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O **SR. GILSON RIBEIRO BENTES**, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **9.4. APLICAR MULTA** AO **SR. GILSON RIBEIRO BENTES** NO VALOR DE **R\$ 13.655,00**, CONFORME ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, VI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, EM RAZÃO DA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** À SEDUC E À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ A INSTAURAÇÃO DE PAD PARA APURAR A SITUAÇÃO DE TRÍPLO ACÚMULO DE CARGOS DO SERVIDOR EM QUESTÃO E QUE AMBOS ENCAMINHEM A ESTA CORTE A COMPROVAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD EM ATÉ **90 (NOVENTA) DIAS** E O RESULTADO EM ATÉ **180 (CENTO E OITENTA DIAS)**, SOB PENA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, II, "A" DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **9.6. DETERMINAR** À SEDUC, EM ATÉ **30 (TRINTA) DIAS**, O ENVIO A ESTA CORTE DE CONTAS A COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIDOR EXERCE OS DOIS CARGOS DE PROFESSOR EM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 37, XVI, "A" DA CF/88, SOB PENA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, II, "A" DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **9.7. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ A INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR ATÉ QUE SE CONCLUA O PAD, SOB PENA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM C/C ART. 54, II, "A" DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **9.8. DAR CIÊNCIA** AO **SR. GILSON RIBEIRO BENTES**, À SEDUC E À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ; **9.9. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11543/2025**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE RESPONSABILIDADE DO SR. THIAGO BALBI DE SOUZA LIMA, ORDENADOR DE DESPESA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM**ORDENADOR:** MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA (GESTOR), THIAGO BALBI DE SOUZA LIMA (ORDENADOR DE DESPESA)**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1644/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, EXERCÍCIO 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA**, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS - PMAM GESTOR, DURANTE O PERÍODO DE 01/01/2024 A 31/12/2024 COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96; **10.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, EXERCÍCIO 2024, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. THIAGO BALBI DE SOUZA LIMA** ORDENADOR DAS DESPESAS, DURANTE O PERÍODO DE 01/01/2024 A 31/12/2024 COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96; **10.3. DETERMINAR** À PMAM QUE ATUE DE FORMA MAIS CÉLERE POSSÍVEL AFIM DE EQUACIONAR A SITUAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DA PMAM JUNTO AO AJURI E AO AFI, TENDO EM VISTA QUE, JÁ FOI EXCLUÍDO O PERFIL (PERFIL DAL), EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 44, 45 E 46 DA LRF C/C ART. 82 DO CÓDIGO CIVIL C/C ITEM 4.6.1.1 B DO MCASP C/C TEM 4 DO MCASP C/C ART. 105 DA LEI 4320/63 C/C DECRETO ESTADUAL N. 38.256/2017 C/C DECRETO N. 34.161 C/C ITEM 5.5 DO MCASP C/C LEI N. 4.320/64, ARTS. 94, 95 E 96 C/C §3º DO ART. 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 0006/2018 - GS/SEAD; **10.4. DETERMINAR** À PMAM QUE OS PAGAMENTOS DA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OU FORNECEDORAS DE PRODUTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS SEJA PRECEDIDO DE EMPENHO PRÉVIO, DO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO BEM COMO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37, XXI DA CF/88; ARTIGO 60 DA LEI Nº 4.320/64; ARTIGOS 1º, 2º E 60, DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.133/21. ISSO GARANTIRÁ QUE NÃO HAJA RISCO DE DANO AO ERÁRIO EM VIRTUDE DAS CONTRAÇÕES SEM PRÉVIO EMPENHO, LICITAÇÃO E CONTRATO BEM COMO OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE





ESCULPIDAS NO ART. 37CF/88; **10.5. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA E AO SR. THIAGO BALBI DE SOUZA LIMA. 10.6. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 11611/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

ORDENADOR: CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1645/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**, SECRETÁRIO DE ESTADO E ORDENADOR DAS DESPESAS DA SEINFRA, EXERCÍCIO DE 2024, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96; **10.2. RECOMENDAR** A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, QUE NA ORIGEM, SEJAM ENVIDADOS ESFORÇOS PARA REGULARIZAÇÃO O MAIS BREVE POSSÍVEL DO INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS, PARA QUE O MESMO ESPELHE O PATRIMÔNIO CONSTANTE NO ÓRGÃO, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE O MCASP – 11ª EDIÇÃO; **10.3. DAR QUITAÇÃO** PLENA AO **SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**, NOS TERMOS DO ART. 24 DA LEI 2423/96; **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**, E AOS DEMAIS INTERESSADOS DANDO-LHE CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO E DO RELATÓRIO/VOTO QUE FUNDAMENTOU O DECISÓRIO, PARA CONHECIMENTO NOS TERMOS DO ART. 162 DO RITCE/AM; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISUM, NA FORMA PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

PROCESSO Nº 12173/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA. SUELEM LOFIEGO RIBEIRO, SRA. MARINÉIA VASQUES NASCIMENTO E SR. RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, EM DESFAVOR DO SR. GILVAN DA COSTA RAMOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS, EM BENEFÍCIO DE EMPRESAS LIGADAS A SEUS PARENTES DIRETOS E INDIETOS E EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS

REPRESENTANTE: SUELEM LOFIEGO RIBEIRO, MARINEIA VASQUES NASCIMENTO E RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA

REPRESENTADO: GILVAN DA COSTA RAMOS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1646/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELAS **SRAS. SUELEM LOFIEGO RIBEIRO, MARINÉIA VASQUES NASCIMENTO** E PELO **SR. RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA**, VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS/AM, EM FACE DO ATUAL DIRETOR DA CENTRAL DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE TONANTINS/AM, O **SR. GILVAN DA COSTA RAMOS**, COM AMPARO JURÍDICO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** ESTA REPRESENTAÇÃO CONTRA O **SR. GILVAN DA COSTA RAMOS**, DIRETOR DA CENTRAL DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE TONANTINS/AM, UMA VEZ QUE NÃO RESTARAM COMPROVADOS, NOS AUTOS PROCESSUAIS, OS FATOS ALEGADOS PELOS REPRESENTANTES, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NO VOTO; **9.3. DAR CIÊNCIA AO SR. GILVAN DA COSTA RAMOS** E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **9.4. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ANTERIORES, NA FORMA REGIMENTAL.

PROCESSO Nº 13256/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS- PMAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS DE 2021

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





ACÓRDÃO 1647/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DO REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS- PMAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS NO CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS DE 2021, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, INEXISTINDO IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO E MATRÍCULA DOS CANDIDATOS NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS, OBSERVANDO OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO RELATÓRIO VOTO; **9.3. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E RELATÓRIO/VOTO A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, SOB A GESTÃO DO COMANDANTE GERAL, **CEL. QOPM MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA**, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2025, E AOS DEMAIS INTERESSADOS NO PROCESSO; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 12229/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COARI, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA SOCORRO LOPES DA SILVA, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COARI

EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO 1637/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 510/528) OPOSTOS NESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA**, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 967/2025- TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 494/496), POR PREENCHEREM O REQUISITO DO ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 510/528) OPOSTOS NESTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA**, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA A ALEGADA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO, MANTENDO-SE INALTERADO O ACÓRDÃO Nº 967/2025- TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 494/496); **7.3. DAR CIÊNCIA** DO DECISÓRIO PROLATADO À **SRA. MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA**, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS CONFORME PROCURAÇÃO (FLS. 540) E SUBSTABELECIMENTO (FLS. 541); **7.4. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PROCESSO Nº 14329/2024

ASSUNTO: AUDITORIA /ACOMPANHAMENTO

OBJETO: AUDITORIA PARA AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA EM FORNECER INFORMAÇÕES CLARAS, ACESSÍVEIS E ATUALIZADAS SOBRE A GESTÃO PÚBLICA E AVALIAR A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC, COM A DESIGNAÇÃO ORIGINADA DA PORTARIAS Nº 20 E 63/2024-GP/SECEX/DIPLAF

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

ORDENADOR: MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM (GESTOR)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1639/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. APROVAR** O RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2025, EXARADO PELA DICETI E QUE ANALISOU A TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - EXERCÍCIO 2024; **8.2. DETERMINAR** À SECEX QUE INCLUA ITEM DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICO RELACIONADO AO TEMA NAS VINDOURAS INSPEÇÕES ORDINÁRIAS, A FIM DE VERIFICAR A MELHORIA OU MANUTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA MUNICIPALIDADE; **8.3. DETERMINAR** À SEPLENO QUE PROCEDA AO APENSAMENTO DESTES PROCESSOS ÀQUELE RELACIONADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA (PROCESSO Nº 11.487/2025); **8.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM** –





PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA –, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO JULGAMENTO DO PROCESSO.

PROCESSO Nº 10358/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 161/2024- OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO PELO SR. VALTENOR AIRES DE LIMA, PRESIDENTE DA CPI DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA E SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA À PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NO BOJO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: VALTENOR AIRES DE LIMA E ANDERSON JOSE DE SOUSA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA – OAB/AM 14513

ACÓRDÃO 1640/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, ORIGINADA DA MANIFESTAÇÃO Nº 161/2024-OUVIDORIA, EM FACE DO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA, E DO **SR. VALTENOR AIRES DE LIMA**, PRESIDENTE DA CPL DAQUELE MUNICÍPIO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, ORIGINADA DA MANIFESTAÇÃO Nº 161/2024-OUVIDORIA, EM FACE DO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA, E DO **SR. VALTENOR AIRES DE LIMA**, PRESIDENTE DA CPL DAQUELE MUNICÍPIO, UMA VEZ QUE RESTOU CARACTERIZADA A INOBSERVÂNCIA DO DEVER LEGAL DE DIVULGAÇÃO TEMPESTIVA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2023 NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM, COMO EXPOSTO NO RELATÓRIO; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, PARA QUE OBSERVE COM RIGOR A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES A PROCESSOS LICITATÓRIOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO, EM ATENDIMENTO AO QUE PRECONIZA A LEI Nº 12.527/2011 (ART. 6º, INCISO I; ART. 7º, INCISO VI; ART. 8, §1º, INCISO IV E §§ 2º DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI); O ART. 7º, INCISO V, DO DECRETO FEDERAL Nº 7.724/2012, QUE REGULAMENTA A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO; O ART. 5º E 54 DA LEI Nº 14.133/1993, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. ANDERSON JOSE DE SOUSA**, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA, E AO **SR. VALTENOR AIRES DE LIMA**, PRESIDENTE DA CPL DAQUELE MUNICÍPIO, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **9.5. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

PROCESSO Nº 11183/2025

APENSO(S): 12980/2024 E 14268/2021

ASSUNTO: RECURSO INOMINADO

OBJETO: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO SR. JOCIONE HERALDO CUNHA EM FACE DO DESPACHO Nº 400/2025-GP, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12980/2024.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA - OAB/AM 3260, CLAUDINE BASILIO KLENKE - OAB/AM 4099, ALDRYN AMARAL DE SOUZA - OAB/AM 9129, SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO - OAB/AM 11956

ACÓRDÃO 1641/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 155, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO RECURSO INOMINADO DO **SR. JOCIONE HERALDO DA SILVA CUNHA** CONTRA O DESPACHO Nº 400/2025 - GP, NOS TERMOS DO ART. 155, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO INOMINADO DO **SR. JOCIONE HERALDO DA SILVA CUNHA** CONTRA O DESPACHO Nº 400/2025 - GP, QUE INADMITIU O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2017/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, COM SUPEDÂNEO NOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS EXPOSTOS NESTE VOTO CONDUTOR; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: **7.3.1. COMUNICAR** AO **SR. JOCIONE HERALDO CUNHA**, BEM COMO SEUS ADVOGADOS, REMETENDO, EM ANEXO, CÓPIA DO ACÓRDÃO EXARADO, COM O RESPECTIVO RELATÓRIO-VOTO E





PARECER MINISTERIAL; 7.3.2. DEVOLVER OS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE; 7.4. **ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10275/2013

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAIS /PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DO SR. FERNANDO FALABELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ, EXERCÍCIO 2012

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM N.º 5851

ACÓRDÃO 1622/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** EM RELAÇÃO ÀS CONTAS DE GESTÃO DO **SR. FERNANDO FALABELLA**, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, EXTINGUINDO O PROCESSO N.º 10275/2013 COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; **9.2. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. FERNANDO FALABELLA**, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS; **9.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14198/2024

APENSO(S): 13887/2024 E 15430/2022

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 554/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15430/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 1623/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, PREFEITA MUNICIPAL DE IPIXUNA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 554/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.430/2022, UMA VEZ ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 154 DO REGIMENTO INTERNO - TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DA **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, MANTENDO-SE *IN TOTUM* O ACÓRDÃO Nº 554/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** A **SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA**, AO SEUS PATRONOS E DEMAIS INTERESSADOS, ACERCA DA DECISÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS DECORREREM OS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13887/2024

APENSO(S): 14198/2024 E 15430/2022

ASSUNTO: RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 554/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15430/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

ORDENADOR: EDUARDO COSTA TAVEIRA (GESTOR)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1624/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O





PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 554/2024 – TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 297-299), EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.430/2022, UMA VEZ ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 154 DO REGIMENTO INTERNO – TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, MANTENDO-SE *IN TOTUM* O ACÓRDÃO Nº 554/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, AO SEU PATRONO E DEMAIS INTERESSADOS, ACERCA DA DECISÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS DECORREREM OS PRAZOS LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10976/2020

ASSUNTO: CONTRATO /PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

OBJETO: TERMO DE CONTRATO Nº 43/2019, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS REPRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E AS EMPRESAS J. NASSER ENGENHARIA LTDA E CONSTRUTORA SOMA LTDA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, KELTOM KELLYO DE AGUIAR SILVA E EMPRESA J. NASSER ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JULIANA DA SILVA SEREJO – OAB/AM N.º 3.922 E IONE CRISTINA LIMA CARIOCA - OAB/AM N.º 5.286

ACÓRDÃO 1625/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 5º, XVII C/C ART. 11, IV, "I" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS O TERMO DE CONTRATO N.º 043/2019**, CELEBRADO ENTRE A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM**, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF E AS EMPRESAS **J. NASSER ENGENHARIA LTDA. E CONSTRUTORA SOMA LTDA.**, CUJO OBJETO É A CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO VIÁRIO DO MANOÁ, NOS TERMOS DO ART. 188, § 1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/12 E DO ART. 22, INCISO II C/C ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96; **8.2. APLICAR MULTA AO SR. KELTOM KELLYO DE AGUIAR SILVA**, SECRETÁRIO À ÉPOCA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF, NO VALOR DE **R\$ 14.000,00** (QUATORZE MIL REAIS), PELA FALTA DO DEVIDO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL NA EXECUÇÃO DO CONTRATO RELATIVO À PASSAGEM DE NÍVEL DO MANOÁ – TERMO DE CONTRATO N.º 043/2019, TENDO EM VISTA AS INFRAÇÕES COMETIDAS (AFRONTA AO ART. 8º, §§ 3º E 4º C/C ART. 9º, § 2º, INCISO II, TODOS DA LEI 12.462/2011), NA FORMA DO ART. 54, VI DA LEI N.º 2.423/96 E ART. 308, INCISO VI DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 E RESOLUÇÃO Nº 25/12 DO TCE-AM. FIXA-SE O **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.3. DETERMINAR À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MANAUS – SEMINF** QUE, REALIZE O ACOMPANHAMENTO, O MONITORAMENTO E A FISCALIZAÇÃO ESTRUTURAL CONTÍNUA NO COMPLEXO VIÁRIO DO MANOÁ, PRINCIPALMENTE EM FACE DO PRAZO DE GARANTIA DO EMPREENDIMENTO, COMO FORMA DE RESGUARDAR O ERÁRIO DE CUSTOS DE EVENTUAIS REPAROS CAUSADOS POR FALHAS NA EXECUÇÃO DA OBRA E QUE PODERIAM ATÉ VIR A RESULTAR EM DANOS AOS COFRES ESTATAIS; **8.4. DETERMINAR À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SECEX** QUE INCLUA EM SUAS INSPEÇÕES ANUAIS O COMPLEXO VIÁRIO DO MANOÁ, A FIM DE QUE SEJA FEITO O MONITORAMENTO ESTRUTURAL TAMBÉM POR ESTA COLENDIA CORTE E ASSIM, EVENTUAIS INTERVENÇÕES SEJAM PROVIDENCIADAS EM MENOR TEMPO HÁBIL E DENTRO DO PERÍODO DE GARANTIA; **8.5. DAR CIÊNCIA** AOS RESPONSÁVEIS ACERCA DO TEOR DA DECISÃO QUE JULGOU O **TERMO DE CONTRATO N.º 043/2019**, CELEBRADO ENTRE A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM**, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF E AS EMPRESAS **J. NASSER ENGENHARIA LTDA. E CONSTRUTORA SOMA LTDA.**

PROCESSO Nº 10403/2023

APENSO(S): 11743/2023





ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EM DESFAVOR DO SR. SILVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR E DO SR. ALEXANDRE CABRAL DO ANJOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 251/2022- SES/AM

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITAL DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO - SPA PLATÃO DE ARAÚJO

REPRESENTANTE: MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

REPRESENTADO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITAL DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO - SPA PLATÃO DE ARAÚJO

INTERESSADOS: SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR – DIRETOR DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO E ALEXANDRE CABRAL DOS ANJOS – GERENTE ADMINISTRATIVO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA FRANCO - OAB/AM 16488, YEDA YUKARI NAGAOKA - OAB/AM 15540.

ACÓRDÃO 1626/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELA EMPRESA **MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.** EM FACE DO **SR. SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR**, DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO E DO **SR. ALEXANDRE CABRAL DOS ANJOS**, GERENTE ADMINISTRATIVO DA REFERIDA UNIDADE HOSPITALAR, POR ATOS PRATICADOS PELOS REPRESENTADOS NO CONTRATO Nº 14/2022; **9.2. JULGAR PROCEDENTE**, NO ÂMBITO MERITÓRIO, A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA **MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. DETERMINAR À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E AO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO** QUE OBSERVEM NA GESTÃO DE SUAS LICITAÇÕES O REGRAMENTO LEGAL APLICÁVEL, BEM COMO PRESERVEM A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM SEUS PROCESSOS; **9.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AOS INTERESSADOS DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA **MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

PROCESSO Nº 11743/2023

APENSO(S): 10403/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL INTERPOSTA PELA EMPRESA MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EM DESFAVOR DO SR. SILVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR, DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. PLATÃO ARAÚJO E DA SRA. JÚLIA NEGREIROS MORAES, SECRETÁRIA EXECUTIVA ADJUNTA DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, COM A FINALIDADE DE GARANTIR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA EMPRESA MKN NA REFERIDA UNIDADE, PRESERVANDO O VÍNCULO CONSTANTE NA ORDEM DE SERVIÇO Nº 126/2023 - SES/AM

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITAL DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO - SPA PLATÃO DE ARAÚJO

REPRESENTANTE: MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

REPRESENTADO: SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR – DIRETOR DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO E ALEXANDRE CABRAL DOS ANJOS – GERENTE ADMINISTRATIVO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): FABRÍCIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - OAB/AM N.º 9145, ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA FRANCO - OAB/AM N.º 16488, YEDA YUKARI NAGAOKA - OAB/AM N.º 15540

ACÓRDÃO 1627/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELA EMPRESA **MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.** EM FACE DO **SR. SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR**, DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO E DO **SR. ALEXANDRE CABRAL DOS ANJOS**, GERENTE ADMINISTRATIVO DA REFERIDA UNIDADE HOSPITALAR, POR ATOS PRATICADOS PELOS REPRESENTADOS NO CONTRATO N.º 14/2022; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** NO ÂMBITO MERITÓRIO, A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA **MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, NOS TERMOS DO ARTIGO 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. DETERMINAR À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E AO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. ARISTÓTELES PLATÃO BEZERRA DE ARAÚJO** QUE OBSERVEM NA GESTÃO DE SUAS LICITAÇÕES O REGRAMENTO LEGAL APLICÁVEL, BEM COMO PRESERVEM A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM SEUS PROCESSOS; **9.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AOS INTERESSADOS DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA **MKN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

PROCESSO Nº 15684/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA





OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 397/2023 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL 019/2023/SISRE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES E MARILENE DE ARAUJO SILVA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1632/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DO REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, TENDO EM VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCEAM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM FACE DO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, EM RAZÃO DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS À LEGISLAÇÃO QUE REGE A PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E O ACESSO À INFORMAÇÃO, ESPECIALMENTE DIANTE DA MANUTENÇÃO INADEQUADA E DESATUALIZADA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, BEM COMO DA OMISSÃO NA PUBLICAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS REFERENTES AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2023-SISRP; **9.3. DETERMINAR** À ORIGEM QUE, NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, ATUALIZE SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, NORMATIZANDO OS PROCEDIMENTOS QUE GARANTAM O PLENO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E ESTABELEÇENDO MECANISMOS QUE GARANTAM A CONTINUIDADE DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES, INCLUSIVE NOS CASOS DE TRANSIÇÃO DE GESTÃO, OBSERVANDO-SE, AINDA, A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO EM TEMPO REAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 8º, §2º, DA REFERIDA NORMA; **9.4. CONSIDERAR REVEL** O **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** E A **SRA. MARILENE DE ARAÚJO SILVA**, NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 88, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.5. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES** E À **SRA. MARILENE DE ARAÚJO SILVA**, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DOS PATRONOS; **9.6. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 16736/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 212 /2023 – MPC/FCVM COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ , EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER A RECOMENDAÇÃO Nº 130/2023 – MPC-FCVM, ACESSIBILIDADE NO SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL TCE/AM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ E MARKSON MACHADO BARBOSA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1633/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DE LAVRA DA EXMA. PROCURADORA GERAL DE CONTAS, À ÉPOCA, **DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA** CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ, NA PESSOA DO **SR. NEWTON CABRAL DE AZEVEDO NETO**; **9.2. RECONHECER** A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO SANCIONATÓRIO, EM RAZÃO DE QUE AS IRREGULARIDADES QUE FORAM SANADAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CONFORME REGISTRADO NO PARECER N.º 4.318/2025 – MPC/ESB ELABORADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL TCE/AM; **9.3. DETERMINAR** AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ QUE: **9.3.1. MANTENHA** DE FORMA CONTÍNUA A PLENA ACESSIBILIDADE DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; **9.3.2. GARANTA** O FUNCIONAMENTO PERMANENTE DA FERRAMENTA DE BUSCA; **9.3.3. ASSEGURE** QUE AS PÁGINAS DE RECEITAS E DESPESAS PERMANEÇAM ATUALIZADAS E EM PLENA FUNCIONALIDADE; **9.3.4. ADOTE** UMA ROTINA DE ATUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DOS DADOS AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE FORMA CONTÍNUA E TEMPESTIVA. **9.4. DETERMINAR** À UNIDADE TÉCNICA COMPETENTE O ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES ORA EXPEDIDAS; **9.5. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO RESPONSÁVEL, **SR. NEWTON CABRAL DE AZEVEDO NETO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ.

PROCESSO Nº 11606/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL





OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO DE ASSIS MENEZES DA MATA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA

ORDENADOR: FRANCISCO DE ASSIS MENEZES DA MATA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): CRISTIAN MENDES DA SILVA - OAB/AM 4691

ACÓRDÃO 1634/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO **SR. FRANCISCO DE ASSIS MENEZES DA MATA**, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA NO EXERCÍCIO DE 2023, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 19, I, 22, III, DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS) C/C OS ARTS. 188, § 1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. FRANCISCO DE ASSIS MENEZES DA MATA**, NO VALOR DE **R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)**, COM FULCRO NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº04/2002-TCEAM C/C O ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº2.423/1996, PELA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS ARROLADOS NO CORPO DA PROPOSTA DE VOTO; FIXA-SE O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA QUE: **10.3.1.** ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA O EFETIVO FUNCIONAMENTO DO CONTROLE INTERNO, A FIM DE VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DE SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL; **10.3.2.** ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA ESTUDO DE VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, EM ATENÇÃO AO ART. 37, II, DA CRFB/88; **10.3.3.** APERFEIÇOE A INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONFORME EXIGÊNCIAS LEGAIS DA LEI 14.133/2021; **10.3.4.** APERFEIÇOE A INSTRUÇÃO DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS, APRESENTANDO, EM SITUAÇÕES FUTURAS, DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLETA PARA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA DESPESA. **10.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO **SR. FRANCISCO DE ASSIS MENEZES DA MATA**, OBEDECENDO A CONSTITUIÇÃO DE SEUS PATRONOS NOS AUTOS; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

PROCESSO Nº 10355/2025

APENSO(S): 10105/2025, 13677/2020, 13652/2020 E 13702/2020

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1786/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13652/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): MILTON FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA - OAB/AM 4231, JONES RAMOS DOS SANTOS - OAB/AM 6333.

ACÓRDÃO 1635/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1786/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA EM RELAÇÃO AO RECORRENTE, EM RELAÇÃO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 67/2012, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA SEC E A ASSOCIAÇÃO GRUPOS FOLCLÓRICOS DO AMAZONAS, NOS MOLDES DO ART. 151 A 153, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2004-TCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR SEUS PATRONOS, NO SENTIDO DE MANTER O ACÓRDÃO Nº 1786/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA QUANTO À EXISTÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NOS AUTOS RECORRIDOS. NO ENTANTO, FICA REGISTRADO QUE, À LUZ DAS RAZÕES E DOCUMENTOS ACOSTADOS NOS AUTOS, AS IMPROPRIEDADES ANTERIORMENTE APONTADAS FORAM





DEVIDAMENTE SANADAS, NÃO SUBSISTINDO ÓBICE MATERIAL QUANTO À EXECUÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 67/2012, RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO JÁ RECONHECIDA; **8.2.1. MANTER O ITEM RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, EM RELAÇÃO AO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, QUANTO A CELEBRAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 67/2012, FIRMADO ENTRE O ESTADO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E A ASSOCIAÇÃO GRUPOS FOLCLÓRICOS DO AMAZONAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DA NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA N.º 002/2023 DA ATRICON, DA RESOLUÇÃO NO 344/2022 – TCU E DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 132, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO;** **8.2.2. MANTER O ITEM RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, EM RELAÇÃO AO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, QUANTO A CELEBRAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 67/2012, FIRMADO ENTRE O ESTADO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E A ASSOCIAÇÃO GRUPOS FOLCLÓRICOS DO AMAZONAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DA NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA N.º 002/2023 DA ATRICON, DA RESOLUÇÃO NO 344/2022 – TCU E DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 132, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO;** **8.2.3. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, BEM COMO, AOS ATUAIS GESTORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO;** **8.2.4. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO, SR. MILTON FERREIRA DOS SANTOS, BEM COMO, AOS ATUAIS GESTORES DA ASSOCIAÇÃO GRUPOS FOLCLÓRICOS DO AMAZONAS;** **8.2.5. MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS.** **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, POR MEIO DO SEU PATRONO, SOBRE O TEOR DO JULGAMENTO;** **8.4. DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES ANTERIORES.**

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10105/2025

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1785/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13677/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): RAIMUNDO NONATO BENTES DOS SANTOS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA - OAB/AM 4231, JONES RAMOS DOS SANTOS - OAB/AM 6333

ACÓRDÃO 1636/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1785/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA RESSARCITÓRIA, DO RECORRENTE EM RELAÇÃO AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 63/2012, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO AMAZONAS E A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, BEM COMO, JULGOU ILEGAL E IRREGULAR O MESMO CONVÊNIO, NOS MOLDES DO ART. 151 A 153, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2004-TCE/AM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO **SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, MANTENDO-SE A PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, CONTUDO, COM A ANULAÇÃO DOS ITENS 8.3 E 8.4 DO ACÓRDÃO Nº 1785/2024 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PRESCRIÇÃO DECLARADA. DEVE-SE, AINDA, REGISTRAR EM CARÁTER DECLARATÓRIO E INFORMATIVO, QUE AS IMPROPRIEDADES ANTERIORMENTE APONTADAS FORAM SANADAS À LUZ DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELO RECORRENTE, DE MODO A PRESERVAR A MEMÓRIA ADMINISTRATIVA E CONTRIBUIR PARA A ORIENTAÇÃO DE GESTORES FUTUROS; **8.2.1. MANTER O ITEM RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, EM RELAÇÃO AO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, QUANTO À CELEBRAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 63/2012, FIRMADO ENTRE O ESTADO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E A ASSOCIAÇÃO GRUPOS FOLCLÓRICOS DO AMAZONAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DA NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA Nº 002/2023 DA ATRICON, DA RESOLUÇÃO NO 344/2022 – TCU E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO;** **8.2.2. MANTER O ITEM RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, EM RELAÇÃO AO SR. RAIMUNDO NONATO BENTES DOS SANTOS, QUANTO À CELEBRAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 63/2012, FIRMADO ENTRE O ESTADO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E A ASSOCIAÇÃO GRUPOS FOLCLÓRICOS DO AMAZONAS, À ÉPOCA, NOS TERMOS DA NOTA RECOMENDATÓRIA CONJUNTA Nº 002/2023 DA ATRICON, DA RESOLUÇÃO Nº 344/2022 – TCU E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO;** **8.2.3. EXCLUIR O ITEM JULGAR ILEGAL A FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 63/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E A ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DO AMAZONAS - AGFAM, EM RAZÃO DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS, CONFORME O ART. 1º, XVI DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C ART. 5º, XVI E ART. 253, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM;** **8.2.4. EXCLUIR O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 63/2012, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E A ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DO AMAZONAS - AGFAM, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. RAIMUNDO NONATO BENTES DOS**





SANTOS, REPRESENTANDO O CONVENIENTE, EM RAZÃO DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III DA LEI Nº 2423/96, C/C O ART. 188, §1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM; **8.2.5. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, BEM COMO, AOS ATUAIS GESTORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **8.2.6. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO RAIMUNDO NONATO BENTES DOS SANTOS**, BEM COMO, AOS ATUAIS GESTORES DA ASSOCIAÇÃO GRUPOS FOLCLÓRICOS DO AMAZONAS, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO; **8.2.7. MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS**, NOS TERMOS REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA AO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**, POR MEIO DO SEU PATRONO, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO; **8.4. DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DE ORIGEM**, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES ANTERIORES. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).**

PROCESSO Nº 12617/2025

ASSUNTO: CONSULTA /INFORMAÇÃO

OBJETO: CONSULTA INTERPOSTA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA ACERCA DA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA DE PROFESSOR COM DUAS CADEIRAS E CONTRIBUIÇÕES EM REGIMES DIFERENTES

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO 1628/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 5º, INCISO XXIII, ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "F", ART. 274, ART. 275 E ART. 278, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA CONSULTA FEITA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA-RIOPREV, SOBRE A APOSENTADORIA DE PROFESSOR COM DUAS CADEIRAS E CONTRIBUIÇÕES EM REGIMES DIFERENTES; **9.2. RESPONDER** A CONSULTA NOS SEGUINTE TERMOS: (I) A APOSENTADORIA RELATIVA À SEGUNDA CADEIRA É JURIDICAMENTE POSSÍVEL; (II) A CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO SE INICIA APENAS EM 2018, DEVENDO O PERÍODO DE 2003 A 2017, VERTIDO AO RGPS, SER APROVEITADO NO RPPS MUNICIPAL MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA; (III) NÃO HÁ PERDA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO SEGUNDO CARGO, DESDE QUE DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADO E NÃO COMPUTADO EM DUPLICIDADE PARA O MESMO BENEFÍCIO. ESTA INTERPRETAÇÃO PRESERVA A COERÊNCIA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO, ASSEGURA DIREITOS ADQUIRIDOS DOS SERVIDORES E CUMPRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO DO JULGAMENTO ÀS PARTES INTERESSADAS, ENVIANDO CÓPIAS DA INFORMAÇÃO Nº 10/2025-CONSULTEC, DO PARECER Nº 4516/2025PGC-MPC E DA PROPOSTA DE VOTO; **9.4. DAR CIÊNCIA** AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA-RIOPREV, SOBRE O TEOR DO JULGAMENTO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16255/2023

APENSO(S): 12406/2020

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO /APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 104/2022-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS PROCESSO Nº 12.406/2020, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL MANAQUIRI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JAIR AGUIAR SOUTO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019. (PCA Nº 12.406/2020)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

ORDENADOR: JAIR AGUIAR SOUTO (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

ACÓRDÃO 1629/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM





SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO **SR. JAIR AGUIAR SOUTO**, PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI E ORDENADOR DAS DESPESAS DO EXERCÍCIO 2019, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DAS RESSALVAS CONSTANTES DO ITEM DE MULTA. **10.2. APLICAR MULTA AO SR. JAIR AGUIAR SOUTO**, NO VALOR DE **R\$ 1.706,80 (UM MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO 54, INCISO VII DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS CONTIDAS NA NOTIFICAÇÃO Nº 024/2024-DICOP: **10.2.1.** INCISOS II E III DO ART. 55 DA LEI 8.666/1993, AUSÊNCIA OU IMPRECISÃO DE CLÁUSULAS NECESSÁRIAS EM INSTRUMENTO DE CONTRATO (QUESTIONAMENTO Nº 1.1.1); E **10.2.2.** INCISO IX, ALÍNEAS "C" E "D" DO ART. 6º DA LEI 8.666/1993 C/C O ITEM 2.2, DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 27/2012, AUSÊNCIA, NO PROJETO BÁSICO, DO MEMORIAL DESCRITIVO DETALHADO DO OBJETO PROJETADO COM A APRESENTAÇÃO AS SOLUÇÕES TÉCNICAS ADOTADAS (QUESTIONAMENTO Nº 1.1.1). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL. **10.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI QUE PROCEDA À ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DOS SERVIDORES QUE AINDA SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS, VIOLANDO O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 37, INC. XVI, DEVENDO SER INFORMADO A ESTE TCE-AM, **NO PRAZO DE 180 DIAS**, AS MEDIDAS ADOTADAS EM RELAÇÃO A TODOS OS SERVIDORES LISTADOS. **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. JAIR AGUIAR SOUTO**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, DO *DECISUM*. **10.5. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI QUE PROMOVA O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, CONFORME ENTENDIMENTO APRESENTADO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.135. **10.6. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA PENALIDADE APLICADA APÓS A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DOS ART. 170, §1.º E ART. 173, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM. **10.7. DETERMINAR** À SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ENCAMINHE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CÓPIA DO PROCESSO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS DENTRO DE SUA ESFERA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDA. **10.8. ARQUIVAR** APÓS O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ACIMA.

PROCESSO Nº 11364/2025

APENSO(S): 12362/2024

ASSUNTO: RECURSO /ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 51/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.362/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARÃES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ANTONIO AUGUSTO CASTELO DE CASTRO FILHO - OAB/AM 15917, ANA LUIZA MORAES REBOUCAS - OAB/AM 5891, DANIEL CARDOSO GERHARD - OAB/AM A - 1317

ACÓRDÃO 1631/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO**, EIS QUE





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3654 pág.22

Manaus, 10 de Outubro de 2025

ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 145 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCEAM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO**, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE MERCADO CONTENDO 03 (TRÊS) COTAÇÕES DE PREÇOS REFERENTES AO OBJETO DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 007/2022 – SEPROR, REFORMANDO O ACÓRDÃO N.º 51/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, NO SENTIDO DE: **8.2.1. MANTER O ITEM JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO N.º 007/2022-SEPROR, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E O MUNICÍPIO DE ALVARÃES, CONFORME O ART. 1º, XVI DA LEI ESTADUAL N.º 2.423/96 C/C ART. 5º, XVI E ART. 253, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2.2. ALTERAR O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS PARA JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 007/2022-SEPROR, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO**, PREFEITO DA MUNICIPALIDADE, COM FULCRO NOS ART. 1º, IX E 22, I, DA LEI N.º 2.423/1996 C/C ART. 5º, IX DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)**, COM FULCRO NO ART. 54, VII DA LEI N.º 2423/1996 C/C 307, VII DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 TCE/AM, FACE AS FALHAS VERIFICADAS NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 022/2022 E NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA M CHAVES DA COSTA. FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.4. EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR O SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO E O SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR** COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.2.5. EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR** APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E PROVIDÊNCIAS FRENTE À MULTA APLICADA. **8.3. DAR CIÊNCIA DA DECISÃO AO SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO** POR INTERMÉDIO DOS SEUS PATRONOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 10 DE OUTUBRO DE 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 16478/2025

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Mayra Benita Alves Dias Garcia

REPRESENTADOS: Walter Siqueira Brito, Arlete Ferreira Mendonca, Wilson Miranda Lima, Jose Valmir Nascimento de Oliveira e Belchior Canizo Sobrinho

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Mayra Benita Alves Dias Garcia em face da Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas, Sr. Wilson Mirana Lima, Governador do Estado do Amazonas, Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, Sr. José Valmir Nascimento de Oliveira, Representante da Empresa RGK Serviços de Engenharia Ltda, Sr. Belchior Canizo Sobrinho, Representante da Empresa BC Sobrinho ME para apuração de possíveis irregularidades acerca dos Termos dos Contratos nº 34 e 35/2024 – SEDUC/AM.

RELATOR: Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO N.º 1594/2025 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Mayra Benita Alves Dias Garcia em face da Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas, Sr. Wilson Mirana Lima, Governador do Estado do Amazonas, Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, Sr. José Valmir Nascimento de Oliveira, Representante da Empresa RGK Serviços de Engenharia Ltda, Sr. Belchior Canizo Sobrinho, Representante da Empresa BC Sobrinho ME para apuração de possíveis irregularidades acerca dos Termos dos Contrato nº 34 e 35/2024 – SEDUC/AM.
2. Segundo a Representante, houve ilegalidades nos Termos de Contrato n.º 34 e 35 – SEDUC – AM, como incompatibilidade do objeto contratado com as atividades Finalísticas da SEDUC, falta de transparência e indícios de direcionamento.





3. Diante disso, foi requerida medida cautelar pela Representante, para suspender todos os atos administrativos relativos aos Contratos nº 34 e 35/2024 – SEDUC/AM, vedar quaisquer pagamentos e novos aditivos até o trânsito em julgado da presente Representação, bem como determinar a instauração de novo procedimento licitatório, com ampla pesquisa de preços e sem restrição à participação de consórcios, a fim de ampliar a competitividade e assegurar a lisura do certame.
4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse



público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

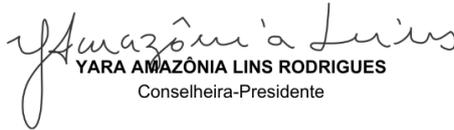
10. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 85/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, para atuar como **FISCAL** e o servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A, para atuar como **GESTOR** do **Termo de Contrato 38 (0750701)**, (Processo nº 009374/2025-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação e assistência técnica de 07 (sete) elevadores hidráulicos da marca Thyssenkrupp, com fundamento art. 74, Inciso I da Lei n.º 14.133/2021**, no valor de R\$ 58.481,52 (cinquenta e oito mil quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, (CNPJ n. 90.347.840/0016-02).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 387/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 268/2025– Tribunal Pleno, datado de 23.09.2025, constante do Processo n.º 013781/2025;

RESOLVE:

I - **RECONHECER** o direito da servidora **LANY MAYRE IGLESIAS REIS**, matrícula n.º 0004278A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2015/2020**, completado em **13/02/2020**;

II - **DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial em consonância com o art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI nº 388/2025 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 270/2025– Tribunal Pleno, datado de 23.09.2025, constante do Processo n.º 010102/2025;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **ARMANDO JORGE SERRAO FROES**, matrícula n.º 0001198A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao **quinquênio de 2020/2025**, completado em **07/06/2025**, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao **quinquênio de 2020/2025**, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA Nº 950/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 175/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, constante no Processo SEI n.º 016253/2025;

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora **KARLA DE HOLANDA LOBO**, matrícula n.º 0036196A, como membro da Comissão de Relacionamento Institucional e Assuntos Legislativos, instituída pela Portaria n.º 188/2024-GPDGP, datada de 05.02.2024, com a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, **a contar de 01.10.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 952/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

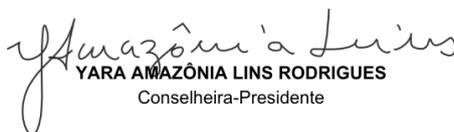
CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 175/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, constante no Processo SEI n.º 016253/2025;

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor **CHRISTIANO LUIS CERQUEIRA MENDES**, matrícula n.º 0044342A, como membro da Comissão de Assessoramento Técnico, Administrativo e Judiciário das Corregedorias, instituída pela Portaria n.º 13/2024-GPDGP, datada de 08.01.2024, com a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de **01.10.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 953/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 274/2025 – Administrativa - Tribunal Pleno, constante no Processo SEI n.º 008138/2024;

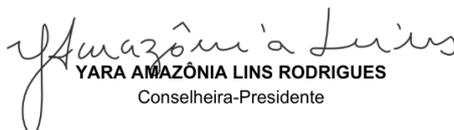
RESOLVE:

I - **CONHECER** do pedido de Revisão formulado pelo servidor **FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**, matrícula n.º 0004952B, em face do Acórdão Administrativo nº 58/2022 - Administrativo - Tribunal Pleno (Processo SEI nº 002554/2020), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno;

II - **INDEFERIR** a Revisão do servidor **FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**, matrícula n.º 0004952B, em face do Acórdão Administrativo nº 58/2022 - Administrativo - Tribunal Pleno (Processo SEI nº 002554/2020), por não haver elementos capazes de modificar a decisão revisada;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 955/2025 – GPDGP

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

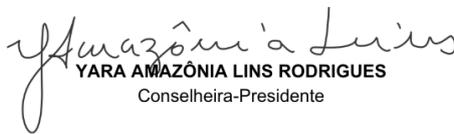
CONSIDERANDO o teor do Memorando - MPC nº 36/2025/9ª PROCONT, datado de 08/10/2025, constante do Processo n.º 016652/2025;

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **ANDRE ABITBOL PINTO**, matrícula nº 0048585A, no 9ª PROCONT - Gabinete da Procuradora Evelyn – GPEVELYN 9ª, a contar de **06.10.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Francisco Everaldo Farias Andrade**, Servidor, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, conforme as questões de auditoria registradas no Laudo Técnico nº 59/2025-DICAPE (fls. 441 a 445), Parecer nº 4159/2025-MP-RCKS (fls. 446 a 447) e Despacho do Relator nº 635/2025-GCMMELLO (fls. 456 a 460). contidos no **Processo TCE nº 17.332/2024**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 9 de outubro de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 33/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Geraldo Colares Filho**, Servidor, para no prazo de 15(quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, conforme as questões de auditoria registradas no **Laudo Técnico Conclusivo Nº 73/2025-Dicape(Fls.262-268)**, **DILIGÊNCIA Nº 385/2025-PGC-MP(Fls. 269-271)**, **DESREL-71/2025-GCJOSUECLAUDIO(Fls.272-273)**, contidos no **Processo**





TCE nº 12.016/2025. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 9 de outubro de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 48/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 779/2025 (p. 4386), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro E Silva**, fica **NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO ROBERTO MOITA MACHADO**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 203/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 31/03/2022, Edição nº 2764 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Antonio Roberto Moita Machado, Diretor-Presidente do Instituto de Planejamento Urbano - IMPLURB e Ordenador de Despesas, à época, Referente Ao Exercício 2016 - **Processo TCE nº 11367/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ
Secretária do Tribunal Pleno, em substituição





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 49/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 779/2025 (p. 4386), exarado pelo **Excelentíssimo Auditor Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO O SR. XINAIK SILVA DE MEDEIROS**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº ACORDÃO Nº1171/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/07/2024, Edição nº 3360 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação Proposta pelo Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito Municipal, À Época, Em Face dos Srs. Cristóvão da Silva Brandão e Raymundo Nonato Lopes, a Fim de Que Se Apure a Apropriação Indébita Previdenciária e Crime Contra o Sistema Tributário nos Anos de 2007 a 2012. - **Processo TCE nº 11334/2015**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ
Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 50/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 841/2025 (p. 247-248), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, fica **NOTIFICADA A EMPRESA REOBOTE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 177/2025**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 28/02/2025, Edição nº 3506 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Reobote Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Ltda Em Face da Sra. Herbenya Silva Peixoto, Diretora da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema, Acerca de Irregularidades na Dispensa de Licitação Eletrônica Nº 1.20/2024 - Cema/AM. - **Processo TCE nº 15022/2024**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ
Secretária do Tribunal Pleno, em substituição





CAUTELARES

PROCESSO: 15989/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: HELTH TECH MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA , COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO , DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, NAGIB SALEM JOSE NETO, RAFAEL BASTOS ARAUJO E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA PORDEUS E SILVA CARDOSO - OAB/AM 8083

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELA HELTH TECH MANUNTEÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, NESTO ATO REPRESENTADA PELO SR DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MANAUS, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR NAGIB SALEM JOSÉ NETO E EM FACE DO PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, SR RAFAEL BASTOS ARAÚJO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUE TANGE A EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE, NO PREGÃO ELETRÔNICO N°063/2025-CML/PM.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47/2025

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

1) Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar, protocolada nesta Corte de Contas, em 26 de setembro de 2025, subscrita pela empresa **HELTH TECH MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** em face do **Pregão Eletrônico nº 063/2025-CML/PM**, realizado pela **Prefeitura de Manaus**, por meio da **SEMSA** e da **Comissão Municipal de Licitação**.

2) A presente Representação foi admitida pela Conselheira-Presidente Yara Lins, por meio do Despacho nº 1545/2025-GP, em 02 de outubro de 2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) desta Corte, edição nº 3652,



de 08 de outubro de 2025, que determinou a sua distribuição a este Relator para as providências cabíveis. O processo foi então encaminhado a mim, mas apenas em 09/10/2025.

3) O Representante aponta, em síntese, ilegalidades no **Pregão Eletrônico nº 063/2025-CML/PM, ocorrido no dia 15 de setembro de 2025**, que visa a contratação de empresa para serviços de **manutenção preventiva, corretiva e calibração** de equipamentos hospitalares da **Maternidade Moura Tapajóz** da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

4) A empresa aventa que a controvérsia está na **exigência editalícia de apresentação de “Carta de Solidariedade do Fabricante”**, prevista no item 16.5.2 do Termo de Referência, imposta como condição para habilitação. A representante argumenta que a exigência é **ilegal, desproporcional, direcionadora e restritiva à competitividade**, pois só pode ser cumprida por revendedores/distribuidores autorizados, excluindo empresas que prestam exclusivamente serviços técnicos — como é seu caso.

5) A Representante sustenta que já presta serviços ao mesmo órgão, inclusive em equipamentos da marca FANEM, sem que, em contratos anteriores, tenha sido exigida a apresentação da referida carta. Ressalta, ainda, que a comissão responsável demorou 25 dias para responder ao pedido de esclarecimento, o que ocorreu apenas após a publicação de nova data para realização do certame. Apesar dos questionamentos apresentados, o edital manteve a exigência impugnada, prosseguindo o pregão com a apresentação de lances e a consequente desclassificação de licitantes.

6) Fundamentado no *fumus boni iuris*, consubstanciado na flagrante violação à lei e aos princípios administrativos, e no *periculum in mora*, a Representante requer:

6.1) Que seja recebida e processada a presente Representação com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no Regimento Interno e no art. 71 da CF;

6.2) Concessão liminar de medida cautelar determinando, de imediato e sem dilação, a suspensão do procedimento licitatório (suspensão de sessões/atos e prazos, e vedação de adjudicação/contratação) relativo ao Pregão nº 063/2025-CML/PM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamentos hospitalares da Maternidade Dr. Moura Tapajóz — SEMSA, até que seja decidido, em caráter de mérito, a presente Representação, nos termos da fundamentação do pedido de liminar.

6.3) Que a medida cautelar inclua, de forma específica, a determinação para que a Comissão de Licitação e o Pregoeiro: o se abstenham de adjudicar ou homologar o certame enquanto a cautelar estiver em vigor; o suspendam a assinatura de qualquer contrato decorrente do certame; o preservem os autos do processo licitatório (documentos, atas, propostas, comunicações, impugnações e notas técnicas), impedindo qualquer alteração ou retirada sem prévia autorização deste Tribunal.

6.4) Determinação de exibição de documentos (em caráter prioritário e cautelar), a fim de possibilitar a instrução da Representação, notadamente:



- a) inteiro teor do Edital e seus anexos (em arquivo editável);
- b) justificativas técnicas/internas que embasaram a inclusão do Item 16.5.2 e 16.5.2.1 no edital (pareceres técnicos, notas, e-mails e mensagens internas, memorandos, solicitações da área técnica da SEMSA);
- c) pareceres jurídicos da Procuradoria do Município sobre a necessidade da carta de solidariedade;
- d) histórico de cotações e demonstrações de mercado sobre disponibilidade de peças/insumos;
- e) contratos anteriores e termos de garantia relacionados a equipamentos hospitalares objeto da licitação;
- f) lista de empresas convidadas ou que obtiveram o edital e registros de pré-credenciamento, se houver.

6.5) Requer-se ainda a oitiva, em prazo curto, do Pregoeiro, do Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns da Comissão Municipal de Licitação e do Representado Secretário Municipal de Saúde, na forma que este Tribunal entender adequada, para prestar esclarecimentos sobre a justificativa técnica da cláusula impugnada.

6.6) Ao final do procedimento, requer-se que o Tribunal de Contas:

- a) reconheça a ilegalidade/irregularidade da exigência prevista no Item 16.5.2 e 16.5.2.1 do Termo de Referência (anexo do Edital), por violação aos princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade, bem como ao regramento da Lei nº 14.133/2021;
- b) determine a anulação da cláusula impugnada e a devolução do edital à Comissão de Licitação para reabertura/adequação, com a exclusão da exigência de Carta de Solidariedade como condição de habilitação;
- c) caso haja adjudicação ou contrato celebrado em desconformidade com o entendimento deste Tribunal, determine a suspensão imediata do contrato, adoção de medidas de ressarcimento e encaminhamento para apuração de responsabilidade administrativa e, se for o caso, imputação de multas e demais sanções previstas em Lei aos responsáveis.

6.7) Determinação de publicidade: que a deliberação/decisão seja amplamente divulgada, com encaminhamento às instâncias cabíveis (Ministério Público de Contas, Procuradoria do Município, ouvidoria) para ciência e providências.

6.8) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documentos, perícias técnicas, análise comparativa de editais, depoimentos e demais diligências que se fizerem necessárias.

6.9) Requer, por fim, que todas as comunicações referentes a esta Representação sejam feitas em nome desta advogada subscritora, sendo juntados todos os documentos comprobatórios anexos.

7) Frente ao exposto passo a me manifestar. Inicialmente, abordo a análise dos requisitos de admissibilidade. A representação, conforme previsto no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, é aplicável em circunstâncias que demandem a investigação de ilegalidades ou má gestão pública, bem como em situações especificamente descritas em lei, incluindo as mencionadas na Lei nº 14133/2021 e na Lei nº 8666/1993.

8) A representação é, portanto, um mecanismo de fiscalização e controle externo, utilizado para solicitar que a administração pública investigue eventos que possam resultar em prejuízos aos cofres públicos. Considerando que o objetivo desta representação é investigar uma suposta ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público, verifica-se que o caso se enquadra nas condições estabelecidas na norma citada.



9) Quanto à legitimidade, o artigo 288, caput, da referida Resolução, estipula que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja pública ou privada, tem legitimidade para apresentar uma representação. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte de Contas, a legitimidade do Representante para propor esta ação é claramente evidente.

10) Por todo, concordo com a presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade desta representação. Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

13) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

14) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

15) Sem adentrar no mérito, não se evidencia, por ora, *periculum in mora* que autorize a concessão *inaudita altera parte* da medida cautelar. Ocorre que, com efeito, entre o protocolo da Representação (26.09.2025), a admissão pela Presidência (02.10.2025) e a publicação (08.10.2025), transcorreu o lapso de 12 dias — intervalo temporal que, aliado à ausência de demonstração concreta de dano iminente ou risco de irreversibilidade — fragiliza a alegação de urgência do *periculum in mora*.

16) A tutela cautelar, ainda que no âmbito deste Tribunal, requer demonstração da probabilidade do direito e da existência de perigo de dano atual e grave, não bastando presunção genérica ou abstrata de risco (aplicação analógica do art. 300 do CPC, c/c o poder geral de cautela e os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa — CF, art. 5º, LV). A concessão sumária de suspensão de certame, sem ouvir a Administração, exige demonstração robusta de iminente prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica neste momento processual.

17) Desse modo, frente aos fatos narrados, reputa-se prejudicado o *periculum in mora*, motivo pelo qual **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012.



18) Por outro lado, tal fato não implica à improcedência da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar. Caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos de do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996).

19) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

19.1) **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

19.2) DETERMINO a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

19.2.1) Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

19.2.2) Dê ciência desta decisão ao representante;

19.3) Após, considerando o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012, envie os autos para a DILCON, para que notifique **via DEC** os interessados com cópia deste despacho e da representação, para que apresentem os documentos de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando autorizada desde já eventual prorrogação de prazo, desde que requerida tempestivamente, e a contar do término do primeiro, bem como concessão de cópia integral do processo ou acesso virtual aos autos;

19.3.1) Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, emita manifestação conclusiva a DILCON e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de Outubro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





PROCESSO	16.315/2025
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	SR. ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO
REPRESENTADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, REPRESENTADA POR SUA PREFEITA SRA. ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES
ADV.	NÃO HÁ
OBJETO	REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. ANDERSON PEREIRA DE ARAÚJO, CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, REPRESENTADA PELA SUA PREFEITA, SRA. ÁUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES, PARA APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI N. 12.527/2011)
RELATOR	CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 36/2025

Trata-se de **representação** (fls. 2–34), com pedido de **medida cautelar**, formulada pelo Sr. Anderson Pereira de Araújo, contra a **Prefeitura Municipal de Eirunepé**, representada por sua Prefeita, Sra. **Áurea Maria Ester Alves Marques**, para apurar suposta violação ao direito de acesso à informação (Lei n. 12.527/2011) decorrentes da não disponibilização de processos administrativos solicitados.

O representante requer, em sede de cautelar, a entrega de cópias dos processos que tratam dos registros de preços n. 32/2025, 25/2025, das dispensas de licitação n. 42/2025, 43/2025 e 77/2025, bem como dos processos administrativos n. 191/2025, 195/2025 e 186/2025.

A Presidência desta Corte, por meio do Despacho n. 1563/2025 (fls. 35–37), admitiu a presente representação e, em seguida, determinou o encaminhamento dos autos a este Relator para apreciação da medida cautelar.

Nos termos do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





O referido dispositivo legal, em seu § 2º, faculta ao Relator a possibilidade de, antes de decidir sobre o pleito cautelar, determinar a oitiva prévia da parte representada, para que esta preste esclarecimentos no prazo de 5 dias úteis.

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.

No presente caso, a prudência recomenda que seja oportunizada à gestora pública a apresentação de sua versão dos fatos, antes da adoção de qualquer medida de natureza impositiva, a fim de subsidiar um juízo de convencimento mais robusto por este Relator.

Diante do exposto, **acautelo-me quanto ao pedido de medida cautelar** e, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual n. 2.423/1996, c/c art. 1º § 2º, da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **determino** o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU** para que:

1. **Publique** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM (DOE/TCE/AM) imediatamente;
2. **Notifique** a Prefeitura Municipal de Eirunepé, na pessoa de sua Prefeita, Sra. **Áurea Maria Ester Alves Marques**, para que, no **prazo de 5 dias úteis**, possa se manifestar a respeito dos fatos narrados nesta representação;
3. **Envie** cópia da petição inicial (fls. 2–6), dos anexos (fls. 7–34) e desta Decisão à notificada;
4. **Dê ciência** desta Decisão Monocrática ao representante; e
5. **Devolva** os autos conclusos a este relator, apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação.

Manaus, 10 de outubro de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

